



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 9518, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

DOM nº 13.877, de 20/11/2019.

Regulamenta o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre o preenchimento privativo de cargos de provimento em comissão por servidores de carreira e o inciso II, do art. 2º, da Lei nº 7.507, de 14 de janeiro de 1991; altera os arts. 55 e 63 e revoga o art. 64, todos da Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regulamenta o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, para prever os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento de cargos de provimento em comissão, por servidores de carreira, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 2º Os cargos de provimento em comissão que serão preenchidos por servidores de carreira do quadro permanente destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 3º Ficam destinados pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos que integram o quadro de cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal, estabelecido no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 7.507, de 14 de janeiro de 1991, aos titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal.

§ 1º. Ficam excetuados do percentual de que trata este artigo os cargos de provimento em comissão de secretários municipais e equiparados, dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º. Restam mantidas as disposições em leis específicas que estabelecem cargos de provimento em comissão cuja nomeação é privativa de servidores de carreira.

§ 3º. A contar da vigência da presente lei, fica estabelecido que o seu cumprimento respeitará os seguintes percentuais:

I - Em 2020, deverá ser assegurado o provimento de pelo menos 20% (vinte por cento) dos cargos que integram o quadro de cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal;

II - Em 2021, deverá ser assegurado o provimento de pelo menos 30% (trinta por cento) dos cargos que integram o quadro de cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal;

III - Em 2022, deverá ser assegurado o provimento de pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos que integram o quadro de cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal;

IV - Em 2023, deverá ser assegurado o provimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos que integram o quadro de cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal.

Art. 4º Como condição para a nomeação em cargo de provimento em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigido o nível de escolaridade compatível com a complexidade e as atribuições do cargo, sendo obrigatório o nível superior para os de direção ou chefia.

Parágrafo único. Será condição também para a nomeação em cargo de provimento em comissão a demonstração da qualificação profissional do servidor para o adequado desempenho das funções do cargo de provimento em comissão.

Art. 5º É nula a investidura em cargo de provimento em comissão realizada em desrespeito a esta lei.

Art. 6º Os artigos 55 e 63 da Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. Quando nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão, o servidor efetivo ou estável na forma do art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1998 realizará a opção entre a remuneração do cargo de provimento efetivo ou a remuneração do cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. No caso do servidor ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão remunerado por subsídio, sobre o qual, aplica-se o disposto no §4º, do art. 39, da Constituição Federal, será resguardado o seu direito de opção pela remuneração do seu cargo de provimento efetivo, em detrimento da percepção do subsídio. (NR)

(...)

Art. 63. A gratificação de tempo integral ou de dedicação exclusiva será devida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, comissionado ou em função gratificada, quando convocado para prestação de serviços em regime especial de trabalho, e, obedecerá às seguintes bases percentuais:

I - Pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo, com carga horária mínima de duas horas, além da jornada normal de trabalho diária; e

II - Pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento do cargo.

§ 1º. A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato da autoridade competente para a nomeação ou designação, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º. Os critérios e percentuais aplicáveis serão estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ou da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, observada a disponibilidade orçamentária do Poder. (NR)”

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, e observarão a capacidade orçamentária e financeira do Município de Belém, podendo ser proposta abertura de crédito adicional especial referente à inclusão de rubrica orçamentária específica.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal fará republicar a Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990, com as alterações introduzidas pela presente lei.

Art. 9º Revoga-se o art. 64 da Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.